

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 13.º, n.º 2, alínea f), onde se lê: «. . . voz segregada, . . .», deve ler-se: «. . . voz segregada, . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 24 de Fevereiro de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Portaria n.º 124/71

de 6 de Março

Verificando-se a necessidade de assegurar a unificação do tipo de capacete de protecção a utilizar pelos agentes da Polícia de Segurança Pública quando se transportem fardados, em serviço oficial ou em serviço próprio, em motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar, para cumprimento do determinado nos n.ºs 3 e 17 dos artigos 7.º e 38.º do Código da Estrada, referidos no artigo 1.º do Decreto n.º 424/70, de 4 de Setembro, conjugado com o artigo 3.º do mesmo decreto e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 798, de 8 de Agosto de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar e publicar a seguinte alteração ao plano de uniformes da Polícia de Segurança Pública:

1.º O pessoal da Polícia de Segurança Pública que estiver de serviço como ciclomotorista ou utilize velocípede com motor auxiliar usará o capacete protector do modelo da fig. 107-A.

2.º O pessoal da Polícia de Segurança Pública quando se faça transportar fardado em motociclos, ciclomotores ou velocípedes com motor auxiliar, particulares, fará também uso do capacete protector do modelo da fig. 107-A.

3.º Capacete protector (fig. 107-A) — casco de plástico de alta densidade, com vivo e tapa-nuca, de tela impermeável, de cor preta, e pala de plástico de injeção de polietileno, de cor também preta. A frente, na parte inferior, tem cravado o emblema da Polícia de Segurança Pública, de metal branco-prateado.

O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 60/71, que aprova o Regulamento das Escolas de Instrutores de Educação Física.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 124/71:

Assegura a unificação do tipo de capacete de protecção a utilizar pelos agentes da Polícia de Segurança Pública quando se transportem fardados, em serviço oficial ou em serviço próprio, em motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 125/71:

Concede ao Clube de Caça e Pesca do Almargem o exclusivo de pesca desportiva num determinado troço do rio Vouga e nas ribeiras de Várzea, Nelas e Bertelhe.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação Nacional, Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, o Regulamento das Escolas de Instrutores de Educação Física, aprovado pela Portaria n.º 60/71, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de

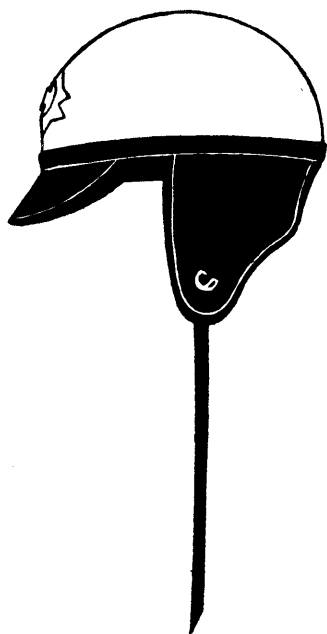


FIG. 107-A

Capacete protector

O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 125/71

de 6 de Março

Com fundamento no § 3.º do artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, conceder ao Clube de Caça e Pesca do Almargem o exclusivo de pesca desportiva num troço do rio Vouga e nas ribeiras de Várzea, Nelas e Bertelhe, nas condições a seguir indicadas:

- 1) A concessão dos referidos troços é do tipo de águas correntes e abrange no rio Vouga uma extensão de 10 km, compreendida entre a povoação de Galifonge (a jusante) e a povoação do Couto (a montante) e 2 km na ribeira de Várzea, 1,5 km na ribeira de Nelas e 2 km na ribeira de Bertelhe, ocupando no concelho de Viseu uma área total de 20,60 ha.
- 2) Por se tratar de uma concessão de salmonídeos, deverão ser demarcados, nos termos da alínea c) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, lotes com a extensão mínima de 1 km alternadamente em cada uma das margens do troço concessionado do rio Vouga, devendo ser neutralizada entre cada lote uma zona de 60 m de comprimento; os lotes a de-

- 3) O prazo de validade da concessão é de dez anos, a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência mínima de seis meses, reportados ao termo em que esta expirar;
- 4) A taxa anual devida é a de 150\$ por hectare, num total anual de 3090\$, a pagar no decorrer do mês de Janeiro de cada ano, e constitui receita do Fundo Especial da Caça e Pesca;
- 5) A importância referida no número anterior será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mediante guia a processar pela Circunscrição Florestal de Viseu, devendo ser remetida cópia, em duplicado, ao Serviço de Inspeção da Caça e Pesca com indicação de ter sido paga;
- 6) O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á da mesma forma, mas no acto da entrega do alvará;
- 7) A concessionária não poderá excluir ou modificar qualquer das cláusulas do regulamento a que se refere a alínea a) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, aprovado para a presente concessão, nem introduzir outras disposições sem prévia autorização da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 8) A concessionária fica obrigada a proceder ao repovoamento anual da zona concessionada com 9660 alevins de trutas de três a seis meses ou, na alternativa, com 4800 trutas de 8 cm a 10 cm de comprimento; dos citados repovoamentos, assistidos obrigatoriamente por um guarda florestal da Circunscrição Florestal de Viseu, deverá ser elaborado o respectivo auto, cujo original será remetido à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas dentro dos três dias imediatos;
- 9) Para efeitos de fiscalização e até que venha a verificar-se ser insuficiente, o Clube de Caça e Pesca do Almargem ficará com o encargo de manter, permanentemente, um guarda florestal auxiliar na zona da concessão;
- 10) Para os efeitos previstos na alínea h) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, a concessionária fica obrigada a acatar as disposições que a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas achar convenientes aconselhar para benefício da zona abrangida pela concessão, nomeadamente quanto à protecção da vegetação arbórea e arbustiva marginal, conservação da vegetação aquática dos leitos e correcção e construção, nas ribeiras tributárias, de pequenos açudes (20 cm de altura no coroamento), com vista à formação de pegos para criação natural de trutas.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leóidas*.